

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL Nº 364/2022

AUTORIA: VER. RODRIGO GUEDES

EMENTA: “DISPÕE sobre a prestação de serviço de entrega em domicílio (delivery) no âmbito do município de Manaus e dá outras providências”.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO
CIVIL E DO TRABALHO.
PERSPECTIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE.
NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Rodrigo Guedes cuja ementa é “DISPÕE sobre a prestação de serviço de entrega em domicílio (delivery) no âmbito do município de Manaus e dá outras providências”.

Deliberou-se em Plenário no dia 15/12/2022.

Remeteu-se para emissão de parecer em 26/12/2022.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao inaugurar o tema da organização do

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Estado, consignou que “a organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” A autonomia política pode ser entendida como um conjunto de capacidades outorgadas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Esse conjunto de competências materiais previstas na CF para os municípios é descrito em seu art. 30, que prevê que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber, dentre outros.

A problemática da presente questão surge no momento em que regula a prestação de um serviço, que está, a depender da perspectiva, inserido no direito do trabalho ou no direito civil, ambos de competência privativa da União Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Art. 5º. (...)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim sendo, o município não seria competente para regulamentar a relação jurídica existente objeto do presente projeto de lei.

Além disso, nota-se que o artigo 5º do projeto de lei em questão invade a competência privativa do executivo, vez que atribuiu ao Procon/AM a fiscalização por eventual descumprimento dos dispositivos da Lei.

Sobre a questão destaca-se:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação.

É o parecer.

Manaus, 03 de fevereiro de 2023.



Eduardo Terço Falcão
Procurador

Camila Maia de Miranda Corrêa
Assessora Institucional



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL Nº 364/2022

AUTORIA: VER. RODRIGO GUEDES

EMENTA: “DISPÕE sobre a prestação de serviço de entrega em domicílio (delivery) no âmbito do município de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de março de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.023915
Data 27/03/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.023915

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 27/03/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.